



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.014634/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.764 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSE SPAGNNOLO SALIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 12.004,27.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2004, ano calendário 2003, em que foi verificada:

- omissão de rendimentos **do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício**, no valor de R\$ 12.004,27, referente ao CNPJ 01.701.201/0001-89 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. (Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.842,64).

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.208,00, referente à fonte pagadora CNPJ: 76.543.115/0001-94 - Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima.

Da Impugnação

2. Cientificada da Notificação em 01/12/2008, a contribuinte ingressou com Impugnação em 17/12/2008, argumentando, em apertada síntese, que, no ano calendário 2003, recebera da fonte pagadora (Banco Bamerindus do Brasil S/A) a título de indenização trabalhista o valor líquido de R\$ 56.393,49, conforme guia de depósito judicial, alvará judicial e declaração retificadora do período em anexo.

2.1. *“Contudo o auto se refere a rendimentos omitidos naquele mesmo ano calendário no valor de R\$ 12.004,27 supostamente pagos pelo HSBC BANK BRASIL S/A. Estando certo, contudo, que o contribuinte jamais recebera tal importância, acreditando-se ser um erro na DIRF do HSBC BAMERINDUS.”*

3. O presente processo foi encaminhado a DRJ/RJ I para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 04/2012 de 03/01/2012, publicada no Diário Oficial de 04/01/2012.

4. É o Relatório

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

Em se tratando de uma questão de prova, incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita. Não restando demonstrado que os valores lançados não foram recebidos pelo contribuinte, há que se manter o lançamento.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Não restando comprovada por meio de documentação hábil e idônea a retenção do IRRF, é de se manter o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pela emissão do comprovante de rendimentos e retenção na fonte

b) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

c) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos, tendo sido devidamente declarados, não tendo nenhum valor a ser acrescentado;

d) desconhece os rendimentos recebidos da fonte pagadora HSBC Bank Brasil S.A, no valor de R\$ 12.004,27, tendo inclusive adentrado com uma ação de indenização por perdas e danos, em face do banco.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.764 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.014634/2008-14

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Autuação teve por base as informações prestadas pela fonte pagadora (HSBC Bank Brasil) por meio de DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (e-fl. 57) .

A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

Compulsando os autos, constata-se que a DARF recolhida pelo HSBC Bank S/A, no valor de R\$ 2.842,64 (e-fl. 16), foi recolhido no âmbito do processo judicial 2100/86, conforme informação constante na DARF, logo a origem dos rendimentos omitidos, no valor de R\$ 12.004,27, advém desse processo.

Constata-se ainda que os rendimentos já declarados pelo contribuinte em sua DAA (e-fl. 19), no valor de R\$ 56.393,49, Banco Bamerindus do Brasil S.A., tiveram origem neste mesmo processo judicial, RT 002100/86, conforme consta do Depósito Judicial (e-fl. 15).

Tendo em vista, que o valor oferecido à tributação pelo contribuinte, no valor de R\$ 56.393,49, está de acordo com o Depósito Judicial (e-fl. 15), bem como não foi objeto de análise fiscal, logo entendo como correto esse valor declarado pelo próprio contribuinte.

Por consequência, deve ser cancelada a omissão de rendimentos recebidos no valor de R\$ 12.004,27.

Contudo, apesar de ser cancelada a omissão de rendimentos recebidos, no valor de R\$ 12.004,27, deve ser mantida a inclusão o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.842,64, conforme DARF recolhido (e-fl. 16) no âmbito do processo 2100/86, uma vez o próprio contribuinte declarou rendimentos recebidos dessa ação judicial, no valor R\$ 56.393,49, tendo sido glosado o IRRF informado por ele, no valor de R\$ 3.104,00 (e-fls. 18 e 32/33).

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para cancelar a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 12.004,27.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.764 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.014634/2008-14